

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.  
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Inclui o Art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei inclui o artigo 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que na contagem dos prazos para a interposição de recursos serão considerados apenas os dias úteis.

**Art. 2º** - Fica acrescido o art. 286-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 286-A - Os prazos estabelecidos nesta Lei para a interposição de Recursos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento.” (NR).*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224268810300>



\* C D 2 2 4 2 6 8 8 1 0 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação de trânsito em vigor estabelece a contagem em dias corridos quando trata do prazo da apresentação de recursos contra multa de trânsito. Primeiro, dá o prazo de quinze dias para apresentação da defesa prévia e, depois, concede trinta dias para a apresentação de recurso contra a aplicação da penalidade definitiva.

A proposição legislativa que ora apresentamos busca transformar esses prazos em dias úteis, uniformizando-os com os prazos previstos no Código de Processo Civil. Como consequência, o cidadão terá mais tempo para preparar a sua defesa, quando se sentir lesado em seus direitos ao ter recebido uma penalidade de trânsito que considera indevida.

Nesse aspecto, a alteração na sistemática de contagem de tempo resultará, na prática, em pequena ampliação do prazo. Se, de um lado, para o cidadão representará um ganho significativo, já que terá mais tempo para preparar a documentação e fundamentação da sua defesa, de outro lado, para o poder público, não haverá prejuízo, já que a mudança de prazo causará pouco ou nenhum impacto no escopo do processo administrativo como um todo.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224268810300>

6 8 8 1 0 3 0 0 \*  
\* C D 2 2 4 2 6 8 8 1 0 3 0 0 \*